



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5787

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 13/06/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Institui o "Serviço Municipal Gratuito para Exame de DNA", às pessoas carentes do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 46 **Número de folhas:** 06

Espécie: Pl
Categoria: Pendentes
Cx: 27.3
Ordem: 46
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.002

AUTOR:

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

**Institui o Serviço Municipal Gratuito para Exame de DNA às
pessoas carentes do Município de Montes Claros.**

MOVIMENTO

1 - Entrada em 13/06/2.002

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - *RETIRO DO TRANSMITIDO EM*

4 - *22.10.2002*

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei N° /2002

*Projeto VCN 6.20
13.0*
“Institui o Serviço Municipal Gratuito para Exame de DNA às pessoas carentes do município de Montes Claros”.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Municipal Gratuito de Exame do DNA, para as pessoas carentes do município de Montes Claros;

Parágrafo Único - Terão direito ao serviço gratuito de que trata o “caput” desta Lei apenas as partes com mais de um ano de domicílio neste município, envolvidas em processo de investigação de paternidade em tramitação perante a Comarca e Município de Montes Claros, indicadas pelo Poder Judiciário local.

Art.2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação do serviço disposto na presente Lei, no prazo de 90 dias após a sua publicação;

Art.3º - Os recursos decorrentes na aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 11 de Junho de 2002.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
13/06/2002	
HORA: 16:40	
ASS: 	



É INCONSTITUCIONAL - LEGAL


O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

JUSTIFICATIVA

Torna-se crescente o número de pessoas carentes que diariamente buscam amparo financeiro junto ao Poder Executivo Municipal, para o seu deslocamento à Capital Mineira com a finalidade de efetuar o exame de DNA, por não possuir a nossa cidade elementos para isso.

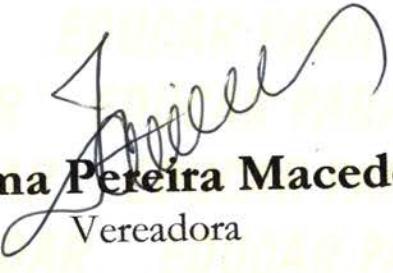
Entendemos que cabe ao Poder Público instituído ser o esteio para aqueles que pouco podem, principalmente quando se trata de uma área cujos poucos profissionais existentes acham-se aglomerados nas grandes capitais, dificultando e onerando um serviço tão requisitado ultimamente nos âmbitos do Poder Judiciário.

Torna-se uma verdadeira maratona para aqueles de poucas posses ou os que nada podem, o deslocamento, a estadia, a alimentação e outros elementos necessários à obtenção de um exame gratuito de DNA na capital mineira.

A começar, a obtenção dos recursos e a terminar a longa fila pela espera do exame e do resultado. Vai-se aí, pelo menos o tempo de quatro (04) meses de agonia.

Evidenciando amenizar essa sofrida maratona a nossa população carente, que se trata da maioria do povo sem empregos e sem esperanças, é que apresentamos a Casa esta proposição, na forma de dispor o Poder Executivo Municipal de mais um serviço àqueles que não podem obtê-lo, senão nesta forma.

Acreditamos ainda, que a aprovação desta proposição será parâmetro à representatividade outorgada por esta mesma população, através de seus votos, aos membros deste Poder Legislativo Municipal.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE “Institui o Serviço Municipal Gratuito para exame de DNA às pessoas carentes do Município de Montes Claros.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei propõe o serviço municipal gratuito de exame de DNA para as pessoas carentes do município de Montes Claros e que estejam envolvidas em processo de investigação de paternidade em tramitação perante esta Comarca.

Fica evidente a geração de despesas para o erário e, o artigo 3º do projeto em epígrafe estipula que os recursos decorrentes na aplicação do disposto correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

No sentido, o artigo 167 da Constituição Federal e, artigo 165, I e II da LOM, informam:

Art.167 CF – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ademais, não detém competência para a propositura da iniciativa a nobre vereadora, senão vejamos:

Art.51 da LOM: São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

De acordo com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, nos seus artigos 15 e 16, I, temos:

Art.15- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.16 e17.

QZ/AM



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art.16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

- I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**

De acordo com o artigo 2º do projeto em apreço, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação do serviço disposto na presente Lei, no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Para tanto, colaciona-se o artigo 187, IV, da LOM, que dispõe: "a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema."

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 07 de outubro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617